



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 110101/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3369/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Ausência de condição de procedibilidade – Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial. Restos a pagar sem insuficiência de fundos tratados na prestação de contas de prefeito municipal. Ausência de prejuízo para a apuração dos fatos. Pela extinção do feito, sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **MUNICÍPIO DE GUARATUBA** e encaminhada a esta Corte, em atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno¹, contendo trabalhos da comissão instaurada para apurar as irregularidades identificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e

¹ Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Planejamento, relativas ao início da atual gestão (2025-2028), dentre as quais, restos a pagar sem cobertura financeira.

Pelo Despacho n. 311/25-GCMRMS (peça 07), recebi a tomada de contas especial e determinei os encaminhamentos pertinentes.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, através da Instrução n. 210/25-CAIS (peça 08) opinou pela conversão do feito em **diligência** para que fosse juntado aos autos o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Portaria n. 09/2025.

Em resposta, o Município apresentou manifestação (peça 13), informando que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial ainda não foram concluídos, tendo sido prorrogado o prazo para a apuração. Até o momento, inexistente Relatório Final da referida Comissão.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, através da Instrução n. 127/25-CAIS (peça 14), afirmou que o prazo para a conclusão dos trabalhos é de 4 (quatro) meses, não havendo previsão para a sua prorrogação, nos termos do art. 198, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 20.656/21.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 965/25-5PC (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinando pelo **encerramento** do feito por ausência de elemento necessário para o seu prosseguimento. Ao final, sugere a aplicação de **recomendação** ao município de Guaratuba para que observe o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a remessa ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)**, através da Instrução n. 1.747/25-CCONTAS (peça 20), informou que o tema restos a pagar está sendo tratado na Prestação de Contas de Prefeito Municipal e que segue a disposição da Instrução Normativa n. 172/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela **extinção sem julgamento de mérito** da tomada de contas especial.

A Lei Estadual n. 20.656/2021 prevê:

Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

- I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;
- II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;
- III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;
- IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, **não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.**

O Município, em sua manifestação (peça 13), informou que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especiais não foram concluídos e houve a prorrogação do prazo de apuração. Logo, inexistente o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial e não há previsão legal de prorrogação (prazo de 4 meses) para a conclusão dos trabalhos da Comissão, conforme prevê o parágrafo único do art. 198 da Lei n. 20.656/2021.

Desse modo, carece a Tomada de Contas Especial de condição especial de procedibilidade, por ausência do Relatório Final da Comissão. Por se tratar de extinção sem julgamento de mérito, não há impedimento para nova propositura da demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frise-se, ainda, que os fatos, restos a pagar sem suficiência de recursos, será tratado na Prestação de Contas do Município de Guaratuba (autos n. 20149-2/25), não havendo prejuízo para a apuração dos fatos.

Inclusive, já foram julgados outros casos do município de Guaratuba no mesmo sentido, vejamos:

Tomada de contas especial. Ausência de elementos básicos para seu regular processamento. Déficit financeiro. Matéria compreendida no escopo de análise das prestações de contas anuais. Não configuração do binômio necessidade e utilidade. Pelo encerramento com expedição de recomendação. (TCE-PR, Cons. José Durval Mattos do Amaral, Acórdão n. 3.044/25-S1C, Processo n. 10999-5/25, j. 30 out. 2025).

Por fim, entendo desnecessária a aplicação de recomendação proposta pelas Ministério Público, pois já foi aplicada nos autos n. 10999-5/25.

3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela **extinção** do processo, **sem julgamento de mérito**, pelo encerramento e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de condição de procedibilidade (inexistência de Relatório Final da Comissão).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398² do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar a **extinção** do processo, **sem julgamento de mérito**, pelo encerramento e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de condição de procedibilidade (inexistência de Relatório Final da Comissão); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398³ do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.